



## PARECER JURÍDICO RECURSO À LICITAÇÃO

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº.** PE 40/2020 – SEMSA

**INTERESSADO:** SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA.

**OBJETO:** RECURSO ao processo licitatório Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, em equipamentos odontológicos, hospitalares e laboratoriais. TEMPESTIVO. NEGADO PROVIMENTO DO MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.666/93.

Cumpre esclarecer, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se s informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório. Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a aquisição em tela, não se representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do Artigo 38 da Lei 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto as razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida aquisição.

Trata o presente parecer da análise jurídica do recurso apresentado as fls. 607 a 612. Segue decisão do pregoeiro fls. 613/615.

É o relatório.

*Ruthie Macedo Pinheiro*  
Procuradora Geral Adjunta  
Decreto: 2488/2019



## FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra observar que o recurso versa acerca da inabilitação da empresa ENGEMED Engenharia Clínica Eireli ME, CNPJ 15.305.042/0004-08, OBJETIVA que sua desclassificação/inabilitação por falta do cumprimento do Item 9.6.2, Letra A do edital, qual seja a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade do mesmo.

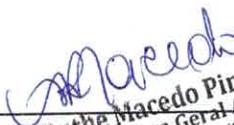
Aduz em sua peça recursal que os documentos como o Alvará de Funcionamento 2020000903 consta a inscrição municipal e CCP, sendo respectivamente 12627 e 220175. Afirma ainda que na Certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários municipal de contribuinte nº 78159 valida até 30/08/2020, consta os dados de contribuinte do município 220175, cujo CNPJ 15.305.042/0001-08, finalizando que o balanço patrimonial apresenta a inscrição estadual 294411941 e municipal nº 12627, entendendo assim estar sanado a prova solicitada.

Consta o relatório do pregoeiro fls 613, que em resumo entende que:

1- Entende que a comprovação da inscrição municipal e estadual, não é excesso de formalismo e sim garantia do cumprimento das obrigações fiscais.

2- O Alvará de funcionamento não faz prova de inscrição municipal, vez que prova apenas o atendimento de sua sede administrativa ao código de postura da municipalidade, não guardando relação com a situação fiscal do contribuinte. A Certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários municipais, não faz menção do número de inscrição de contribuinte municipal e nem ramo de atividade compatível com objeto contratual. Por fim que o Termo de Abertura do Balanço Patrimonial faz remissão ao número de cadastro estadual de contribuintes, provando apenas a sede administrativa âmbito estadual, não guardando relação com a situação fiscal do contribuinte.

3- Opina ao final pelo conhecimento do recurso lhe NEGANDO PROVIMENTO pelos fatos expostos acima.

  
Ruthe Macedo Pinheiro  
Procuradora Geral Adjunta  
Decreto: 2488/2019



4- Não há contra razão das demais empresas, mesmo sendo notificadas para tal.

#### DO OBJETIVO DO RECURSO:

Necessário e imprescindível nos atentarmos a analisar o que ficou estipulado no edital acerca da Prova de Regularidade FISCAL.

A impugnação do edital decorreu, não havendo qualquer recurso para alteração do presente item.

A **Regularidade Fiscal** significa que o licitante se encontra de forma regular perante suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para fins de habilitação nas licitações, será exigido dos interessados, entre outras, documentação relativa à regularidade fiscal. Essa documentação consistirá em "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", conforme estabelece o inc. III do art. 29.

A prova solicitada no item 9.6.2.a, figura prova que a documentação juntada realmente pertença a empresa e prova em especial com documento de origem pública o ramo de atividade da empresa e se está ativa e operante comercialmente.

Entende-se que se a mera apresentação de certidões públicas suprisse a necessidade, então porque a Lei 8.666/93 em seu Artigo 29,I, vejamos:

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)(grifo nosso)**

**I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); (grifo nosso)**

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no**

Ruthe Macedo Pinheiro  
Procuradora Geral Adjunta  
Decreto: 2488/2019



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
Procuradoria Geral do Município



*cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

### CONCLUSÃO

Analisando os termos e fundamentos apresentados no RECURSO, vislumbramos que descumpre preceito legal, assim opinamos pelo recebimento do recurso por ser tempestivo, contudo negar-lhe provimento em seu mérito, por contrariar o Art. 29, I da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo e o caráter opinativo desse parecer, siga.

São Félix do Xingu/PA, 03 de setembro de 2020.

**RUTHE MACEDO  
PINHEIRO:86546  
619172**

Assinado de forma digital por RUTHE  
MACEDO PINHEIRO:86546619172  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR  
SOLIMÕES CERTIFICADORA,  
cn=RUTHE MACEDO  
PINHEIRO:86546619172  
Dados: 2020.09.08 14:45:48 -03'00'

**RUTHE MACEDO PINHEIRO**

Procuradora Geral Adjunta do Município  
Dec. 2.488/2019